



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

PARECER N° , DE 2018

SF/18071.74599-91

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para dispor sobre um sistema integrado destinado a solucionar o desaparecimento de criança ou de adolescente.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo dispor sobre um sistema integrado destinado a solucionar o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Na justificação, o autor do PLS afirma que a Lei nº 12.127, de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas deixou a sua regulamentação a cargo do Poder Executivo da União, a qual não foi realizada. Dessa forma, segundo o autor do projeto,

a proposição objetiva, em suma, suprir a ausência da esperada regulamentação, trazendo eficácia ao Cadastro, com o objetivo de trazer esperanças concretos a tantas famílias que buscam, sofridamente,

reencontrar-se com suas crianças e seus adolescentes ausentes do ambiente familiar.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 23, XV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção à infância e à juventude*, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 23, § 1º). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, verificamos que, no dia 31 de outubro de 2018, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2017, que *institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Após a aprovação, o PLC seguiu para o Plenário do Senado Federal.

O PLC nº 144, de 2017, pretende regular integralmente a matéria sobre pessoas desaparecidas, abrangendo inclusive crianças e adolescentes. Conforme Emenda nº 1 – CDH, aprovada tanto no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) quanto na CCJ, definiu-se, nos termos do art. 2º, inciso II, do PLC nº 144, de 2017, criança ou adolescente desaparecido como

todo ser humano menor de dezoito anos cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas.

Verificamos ainda que o PLC nº 144, de 2017, regula aspectos específicos sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, como a investigação imediata após a notificação (art. 8º, § 2º), a comunicação ao Conselho Tutelar (art. 8º, § 4º), a autorização de viagens de criança ou adolescente menor de dezesseis anos (art. 14, que modifica o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente) e



SF/18071.74599-91

a manutenção do número 100 pelo Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas para o recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes (art. 17, parágrafo único).

Dessa forma, no nosso entendimento, a matéria que o PLS nº 328, de 2018, pretende regular já se encontra abarcada pelo PLC nº 144, de 2017, mesmo que de forma diferente. O PLC é, evidentemente, mais amplo, abrangendo toda e qualquer pessoa desaparecida, e não só crianças e adolescentes.

Diante disso, entendemos que o PLS nº 328, de 2018, encontra-se prejudicado, tendo em vista a aprovação do PLC nº 144, de 2017, no âmbito da CDH e da CCJ.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2018, tendo em vista a aprovação, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

SF/18071.74599-91